TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000130283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0009559-40.2011.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é

apelante/apelado DJAIR ROBERTO PAULINO, são apelados/apelantes

RUI GALDINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JACIARA ROCHA

PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento participação Exmo. teve a dos

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente), PAULO AYROSA

E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de março de 2014.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0009559-40.2011.8.26.0084 31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : CAMPINAS – FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA APELANTES/APELADOS : DJAIR ROBERTO PAULINO; RUI GALDINO DOS SANTOS E OUTRA

Juiz 1^a Inst.: Alfredo Luiz Goncalves

VOTO Nº 26.783

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CAMINHONETA QUE COLIDIU NA TRASEIRA DE MOTONETA EM RODOVIA -COLISÃO QUE OCASIONOU LESÕES CORPORAIS AOS AUTORES E INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ GEMELAR DA PASSAGEIRA -ALEGAÇÃO DE QUE Ο **DEMANDANTE** TRAFEGAVA COM OS FARÓIS APAGADOS E EM BAIXA VELOCIDADE - CULPA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA - COMPETIA AO RÉU O ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO - ART. 333, INCISO II, DO CPC -DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - FIXAÇÃO EM R\$ 30.000,00 QUE NÃO COMPORTA REPAROS, CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA — ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSOS IMPROVIDOS.

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 110/113, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de reparação de danos morais fundada em acidente de trânsito, condenado o réu no pagamento de R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade processual.

S



Recorrem as partes. Reiterando basicamente sua tese defensiva, sustenta o réu que a motocicleta trafegava à noite, sem iluminação traseira e em velocidade incompatível com o local. Alega que não tem responsabilidade sobre as multas do veículo e que exame médico vencido implica apenas em infração administrativa. Subsidiariamente, pleiteia redução do *quantum*.

Os autores pleiteiam majoração da indenização fixada.

Recursos regularmente processados, sem contrariedade.

É o breve relatório.

As inconformidades não prosperam.

Narra a inicial que, em 06.12.2010, por volta das 21:20 horas, trafegavam os autores numa motoneta, pela Rodovia Santos Dummont, sentido Campinas/Indaiatuba, km 71, pela faixa da direita, quando foram abalroados pela caminhoneta conduzida pelo réu, causando queda ao solo, diversas lesões em ambos os passageiros e óbito fetal gemelar. Imputou-se responsabilidade ao demandado, pleiteada a reparação dos danos morais alinhavados na exordial.

Em defesa, alegou o requerido que o evento decorreu de culpa exclusiva ou ao menos concorrente do condutor da motocicleta, posto que trafegava pela rodovia, em trecho de íngreme aclive, sem qualquer iluminação traseira e roupas refletivas, em velocidade incompatível com o local, abaixo do mínimo permitido para a via.



No interessante, o acidente é incontroverso, limitando-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar ao requerido. Nesse prumo, bem lançada a r. sentença.

Com efeito, o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Na hipótese vertente, o *decisum* analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação de elementos probatórios, conferindo à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais. Qualquer acréscimo que se fizesse aos seus sólidos fundamentos constituiria desnecessária redundância.

Assim é que, no concernente à tese central das razões de apelo do réu, qual seja, a comprovação da responsabilidade subjetiva pelo evento e danos descritos na exordial, com propriedade, fundamentou o I. Juiz sentenciante, *verbis*.

"(...) As alegações contidas na resposta não ficaram demonstradas. Caberia à parte passiva comprovar que a moto trafegava sem iluminação traseira, o que não ocorreu. No histórico do boletim de ocorrência de fls. 19, o réu teria mencionado ao policial militar que o veículo da parte ativa trafegava sem iluminação traseira, ou seja, o boletim foi lavrado com base na sua versão, o que não tem valor probatório, considerando-se parte no processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Também não ficou comprovado que a moto trafegasse com velocidade bastante reduzida. Frise-se que, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, se a moto estivesse sem iluminação traseira, haveria de ser lavrada multa de trânsito. O fato de Rui transportar Jaciara na garupa, ainda que grávida de seis meses, não se constitui em infração de trânsito, não havendo impedimento algum nessa atitude. Em desabono a conduta da parte passiva temos que sua carteira de habilitação se encontrava vencida (fls. 19) (...)" (grifei).

Ora, é cediço que pelo sistema legal probatório adotado no Código de Processo Civil, cabe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, reservado ao réu comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 333, incisos I e II, do referido *Codex*:

" O ônus da prova incumbe:

l — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

In casu, não há prova de que o condutor da motoneta tenha desrespeitado as normas de trânsito, por supostamente conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor com os faróis apagados, de acordo com o disposto no artigo 244, inciso IV, do Código de Trânsito.

Também não demonstrou o réu que o autor transitava em velocidade inferior à mínima permitida, o que, aliás, na faixa da direita era permitido, consoante disposto no artigo 219 do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:



"Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita" (grifei).

Na hipótese vertente, límpido que nos termos do dispositivo ora em exame, competia ao réu comprovar irrefutavelmente a conduta culposa do autor ao trafegar com os faróis apagados, em velocidade incompatível. No entanto, tal ônus foi desatendido, porquanto não produzida sequer uma prova robusta acerca da responsabilidade do demandante pelo acidente automobilístico. Contrariamente, emerge dos autos conclusão favorável à tese dos autores, no sentido de que o evento, de consequências evidentemente nefastas, teve como causador o condutor da caminhonete.

Na espécie, o dano moral restou bem reconhecido em função da dor, da angústia e do sofrimento resultantes do acidente ocorrido, principalmente diante da perda dos fetos gemelares.

No caso *sub judice*, a importância de R\$ 30.000,00 atende princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levandose em conta, principalmente, as lesões de natureza grave e a interrupção da gravidez da passageira.

Essa quantificação está dentro do patamar razoável que considera a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade das lesões e a repercussão na sua rotina diária.

Destarte, ausente constatação de conduta ilícita dos autores passível de afastar a reparação pleiteada, de rigor a



manutenção do desfecho obtido na r. sentença por seus sólidos fundamentos, aqui adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FRANCISCO CASCONI Relator